



Índice

CHEFE DE GABINETE	2
LEI	2
LEI Nº 407, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026	2
LEI Nº 408, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026	8
LEI Nº 409, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026	16
LEI Nº 410, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026	26
PORTARIA	26
PORTARIA Nº 022, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026 - SEMED	26
EDITAL	27
EDITAL Nº 005/2026	27
AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO	28
AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO	28



CHEFE DE GABINETE**LEI****LEI Nº 407, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026****LEI Nº 407, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026**

Altera a Lei Municipal nº 251, de 5 de abril de 2019, para readequar a denominação de cargo, criar cargos efetivos, ampliar quantitativos e atualizar requisitos do Quadro Permanente da Saúde do Poder Executivo Municipal de Cidelândia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma do artigo 51, da Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos servidores do Quadro da Saúde, instituído pela Lei Municipal nº 251, de 5 de abril de 2019, com o objetivo de readequar a denominação de cargo, criar cargos efetivos, ampliar quantitativos e atualizar requisitos, jornadas e descrições funcionais.

Parágrafo único. Integra esta Lei o Anexo I.

Art. 2º O cargo efetivo de Agente de Vigilância Epidemiológica passa a denominar-se Agente de Combate às Endemias.

§ 1º A readequação de denominação alcança os 10 (dez) cargos previstos no Anexo I da Lei Municipal nº 251, de 2019, na redação dada pela Lei Municipal nº 271/2019, sem aumento quantitativo decorrente deste dispositivo.

§ 2º A alteração de denominação não importa vacância, nova investidura ou modificação do vínculo dos atuais ocupantes e preserva o tempo de serviço, o enquadramento, a progressão, as vantagens e os demais direitos legalmente adquiridos.

§ 3º As referências a “Agente de Vigilância Epidemiológica” existentes na legislação municipal de carreira e remuneração, quando relacionadas ao cargo readequado neste artigo, consideram-se feitas a “Agente de Combate às Endemias”, sem prejuízo da atualização textual prevista no art. 5º.

Art. 3º Ficam criados no Quadro Permanente da Saúde os seguintes cargos efetivos:

I - 2 (dois) cargos de Fonoaudiólogo; e

II - 1 (um) cargo de Técnico em Radiologia.

§ 1º Os cargos de Fonoaudiólogo integram o Grupo II do Quadro de Pessoal da Saúde e submetem-se às regras gerais do PCCR aplicáveis aos cargos de nível superior, sem prejuízo das normas profissionais específicas.

§ 2º O cargo de Técnico em Radiologia integra o Grupo I do Quadro de Pessoal da Saúde, na categoria dos cargos de nível técnico, e submete-se às regras gerais do PCCR aplicáveis aos cargos de nível técnico, sem prejuízo da legislação profissional específica.

Art. 4º Os quantitativos, as jornadas, os requisitos de ingresso e os vencimentos ou referências remuneratórias dos cargos alcançados por esta Lei passam a ser os constantes do Anexo I.

§ 1º Os cargos e os quantitativos não relacionados no Anexo I permanecem inalterados.

§ 2º A redução de quantitativo de cargo já existente, quando houver, alcança os cargos vagos.

§ 3º A jornada do cargo de Assistente Social passa a ser de 30 (trinta) horas semanais, sem redução de vencimento, nos termos do art. 5º-A da Lei Federal nº 8.662, de 7 de junho de 1993.

§ 4º A jornada do cargo de Enfermeiro passa a ser de 36 (trinta e seis) horas semanais, na forma do Anexo I.

Art. 5º A Lei Municipal nº 251, de 5 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

I -

b) Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Agente de Vigilância Sanitária, Agente Administrativo e Digitador;

c) Técnico em Enfermagem, Técnico em Laboratório, Técnico em Saúde Bucal e Técnico em Radiologia;

.....” (NR)

.....

II –

a) Farmacêutico/Bioquímico, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Odontólogo, Nutricionista, Psicólogo e Médico.

.....” (NR)

“Art. 12.

I - para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, são exigidos os requisitos estabelecidos no art. 6º da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006; para o cargo de Agente de Combate às Endemias, os requisitos estabelecidos no art. 7º da mesma Lei; e, para o cargo de Agente de Vigilância Sanitária, ensino médio completo;

V - para os cargos de Técnico em Enfermagem, Técnico em Laboratório e Técnico em Saúde Bucal, exige-se ensino médio completo e curso técnico na respectiva área; e, para o cargo de Técnico em Radiologia, exige-se ensino médio completo, formação profissional de nível técnico em Radiologia e inscrição no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia;

VI - para os cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Odontólogo, Assistente Social, Médico, Nutricionista e Psicólogo, exige-se formação superior específica e registro profissional no conselho competente, quando legalmente exigido.

“Art. 20. Compete ao Agente de Combate às Endemias exercer atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e de promoção da saúde, especialmente as relacionadas a fatores ambientais, vetores, reservatórios e endemias, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde, cabendo-lhe:

I - desenvolver ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;

II - realizar ações de prevenção e controle de doenças e agravos, de forma articulada com a atenção básica e com os demais profissionais de vigilância em saúde;

III - identificar situações, casos suspeitos, fatores ambientais e condições de risco com relevância epidemiológica e comunicá-los à unidade ou à autoridade sanitária competente;

IV - executar ações de campo para pesquisa entomológica, cadastramento e atualização de imóveis, manejo ambiental e medidas de controle de vetores, nos limites da legislação e dos protocolos técnicos;

V - registrar, consolidar e comunicar informações referentes às atividades executadas nos sistemas oficiais do Sistema Único de Saúde;

VI - participar de ações de vigilância epidemiológica e ambiental, inclusive coleta e encaminhamento de amostras, controle de zoonoses e outras atividades legalmente admitidas, quando devidamente capacitado e sob a supervisão profissional exigida;

VII - participar do planejamento, da execução e da avaliação das ações de vigilância em saúde e de campanhas ou mutirões de prevenção e controle de doenças;

VIII - observar as normas de segurança e saúde do trabalhador e utilizar os equipamentos de proteção individual necessários à atividade; e

IX - executar outras atividades correlatas compatíveis com a natureza do cargo e com a legislação aplicável.” (NR)

“Art. 32.

III - Grupo Ocupacional de Apoio à Saúde e de Serviços Auxiliares:

a) a progressão para o Nível II das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias corresponde ao piso salarial profissional nacional aplicável à categoria, acrescido de 5% (cinco por cento), e depende da conclusão de cursos de qualificação ou aperfeiçoamento em área relacionada às ações de saúde, com carga horária mínima total de 180 (cento e oitenta) horas;

b) a progressão para o Nível III corresponde ao piso salarial profissional nacional aplicável à categoria, acrescido de 10% (dez por cento), e depende da conclusão de curso técnico relacionado às ações de saúde ou de cursos de aperfeiçoamento na área, com carga horária mínima total de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) a progressão para o Nível IV corresponde ao piso salarial profissional nacional aplicável à categoria, acrescido de 15% (quinze por cento), e depende da conclusão de curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação ou de cursos de aperfeiçoamento relacionados às ações de saúde, com carga horária mínima total de 480 (quatrocentas e oitenta) horas;

d) a progressão para o Nível V corresponde ao piso salarial profissional nacional aplicável à categoria, acrescido de 20% (vinte por cento), e depende da conclusão de curso de especialização, em nível de pós-graduação, reconhecido na forma da legislação educacional;

e) a progressão para o Nível VI corresponde ao piso salarial profissional nacional aplicável à categoria, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), e depende da conclusão de curso de mestrado reconhecido na forma da legislação educacional; e

f) a progressão para o Nível VII corresponde ao piso salarial profissional nacional aplicável à categoria, acrescido de 30% (trinta por cento), e depende da conclusão de curso de doutorado reconhecido na forma da legislação educacional.

§ 1º O Anexo I da Lei Municipal nº 251, de 2019, na redação dada pela Lei Municipal nº 271/2019, fica alterado, quanto aos cargos alcançados por esta Lei, na forma do Anexo I.

§ 2º Permanecem aplicáveis aos cargos já existentes os demais parâmetros de carreira, jornada, requisitos e remuneração previstos na legislação municipal vigente, ressalvadas as alterações expressas nesta Lei e em legislação federal de observância obrigatória.

Art. 6º O Capítulo V da Lei Municipal nº 251, de 5 de abril de 2019, passa a vigorar acrescido dos arts. 24-A e 24-B, com a seguinte redação:

“Art. 24-A. Compete ao Fonoaudiólogo atuar na promoção, prevenção, avaliação, diagnóstico funcional e reabilitação dos distúrbios da comunicação humana, voz, fala, linguagem, audição, motricidade orofacial e deglutição, no âmbito da rede municipal de saúde, cabendo-lhe:

I - realizar avaliação fonoaudiológica e estabelecer plano terapêutico individual ou coletivo, dentro de sua competência profissional;

II - executar ações de habilitação e reabilitação relacionadas à linguagem, fala, voz, audição, motricidade orofacial e deglutição;

III - desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de agravos fonoaudiológicos em unidades de saúde, escolas, domicílios e espaços comunitários, quando integradas às políticas de saúde;

IV - orientar usuários, famílias e cuidadores quanto a medidas de prevenção, estimulação, adaptação e continuidade do tratamento;

V - integrar equipes multiprofissionais, participando da elaboração e avaliação de projetos terapêuticos e fluxos de referência e contrarreferência;

VI - emitir relatórios, pareceres, laudos e registros técnicos nos limites da legislação profissional;

VII - participar de programas de saúde auditiva, saúde da pessoa com deficiência, atenção materno-infantil, reabilitação e demais políticas relacionadas à sua área;

VIII - participar de ações de educação permanente, planejamento, monitoramento e avaliação dos serviços de saúde; e

IX - executar outras atividades correlatas compatíveis com a formação profissional, a natureza do cargo e a legislação aplicável.

Art. 24-B. Compete ao Técnico em Radiologia executar técnicas radiológicas no âmbito dos serviços municipais de saúde, operando equipamentos destinados à obtenção de imagens para auxílio ao diagnóstico, preparando pacientes, equipamentos e materiais e observando as normas de radioproteção, biossegurança e segurança do paciente, cabendo-lhe:

I - preparar equipamentos, salas, materiais e acessórios necessários à realização dos procedimentos radiológicos;

II - orientar, preparar e posicionar o paciente para a realização dos exames;

III - operar equipamentos de radiodiagnóstico e demais equipamentos compatíveis com sua habilitação profissional, nos limites da legislação aplicável;

IV - realizar a aquisição, o processamento, o registro, a identificação e o armazenamento das imagens obtidas;

V - verificar as condições técnicas das imagens produzidas e adotar, no âmbito de sua competência, as providências necessárias à sua qualidade;

VI - cumprir as normas de proteção radiológica, biossegurança, segurança do paciente e controle de exposição às radiações ionizantes;

VII - utilizar corretamente equipamentos de proteção individual e coletiva e orientar pacientes e acompanhantes quanto às medidas pertinentes;

VIII - zelar pela conservação e pela utilização adequada dos equipamentos e acessórios, comunicando falhas ou irregularidades;

IX - manter registros dos exames e procedimentos realizados e alimentar os sistemas de informação adotados pela unidade;

X - participar das ações de controle de qualidade, gerenciamento de riscos e proteção radiológica do serviço;

XI - atuar de acordo com as orientações do responsável técnico e com as normas sanitárias e profissionais aplicáveis; e

XII - executar outras atividades correlatas compatíveis com a formação profissional, a natureza do cargo e a legislação aplicável.” (AC)

Art. 7º As vagas acrescidas a cargos já existentes submetem-se ao mesmo vencimento-base, à mesma estrutura de carreira, às mesmas vantagens e ao mesmo regime jurídico aplicáveis às vagas preexistentes da mesma denominação.

§ 1º O vencimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias observará o art. 198, § 9º, da Constituição Federal e a legislação federal específica.

§ 2º O vencimento dos cargos de Enfermeiro e Técnico em Enfermagem observará o piso salarial profissional nacional da enfermagem, na forma da legislação federal aplicável.

Art. 8º O ingresso e o provimento das vagas criadas ou acrescidas por esta Lei dependem de aprovação prévia em concurso público, observado o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e a legislação específica de cada profissão.

Parágrafo único. O provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias observará, adicionalmente, a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 9º O provimento dos cargos previstos nesta Lei fica condicionado à existência de dotação orçamentária suficiente, à autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e à observância dos requisitos e limites estabelecidos na legislação fiscal.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas ao Fundo Municipal de Saúde e às unidades orçamentárias competentes, suplementadas, se necessário, na forma da legislação orçamentária.

Art. 11. Fica revogada, no Anexo III da Lei Municipal nº 251, de 5 de abril de 2019, acrescido pelo art. 2º da Lei Municipal nº 271/2019, a descrição e especificação correspondente ao cargo de Agente de Vigilância Epidemiológica, passando as atribuições do cargo readequado de Agente de Combate às Endemias a reger-se pelo art. 20 da Lei Municipal nº 251/2019, na redação conferida por esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.

EUSTÁQUIO SAMPAIO

Prefeito Municipal

ANEXO I

REQUISITOS, JORNADA E VENCIMENTO DOS CARGOS

Cargo	Jornada semanal	Quantitativo	Requisitos de ingresso	Vencimento
Agente Administrativo	40 h	22	Ensino médio completo	R\$ 2.242,08
Agente Comunitário de Saúde	40 h	47	Ensino médio + formação inicial mínima de 40 h + requisito territorial da Lei Federal nº 11.350/2006	R\$ 3.242,00

Cargo	Jornada semanal	Quantitativo	Requisitos de ingresso	Vencimento
Agente de Combate às Endemias	40 h	13	Ensino médio + formação inicial mínima de 40 h	R\$ 3.242,00
Agente de Vigilância Sanitária	40 h	06	Ensino médio completo	R\$ 3.248,30
Assistente Social	30 h	02	Curso superior em Serviço Social + registro profissional	R\$ 2.500,00
Auxiliar de Serviços Gerais	40 h	25	Ensino fundamental completo	R\$ 1.621,00
Enfermeiro	36 h	15	Curso superior em Enfermagem + Coren	Piso nacional aplicável
Farmacêutico/Bioquímico	40 h	02	Curso superior compatível + registro profissional	R\$ 4.047,81
Fonoaudiólogo	30 h	02	Curso superior em Fonoaudiologia + registro profissional	R\$ 2.500,00
Médico	40 h	08	Curso superior em Medicina + CRM	R\$ 5.700,00
Motorista - Categoria D	40 h	12	Ensino fundamental completo + CNH categoria D	R\$ 3.248,30
Nutricionista	40 h	02	Curso superior em Nutrição + registro profissional	R\$ 2.140,00

Cargo	Jornada semanal	Quantitativo	Requisitos de ingresso	Vencimento
Odontólogo	40 h	07	Curso superior em Odontologia + registro profissional	R\$ 3.745,00
Psicólogo	40 h	03	Curso superior em Psicologia + registro profissional	R\$ 2.000,00
Técnico em Enfermagem	40 h	25	Ensino médio + curso técnico + Coren	Piso nacional aplicável
Técnico em Radiologia	24 h	01	Ensino médio completo + formação profissional de nível técnico em Radiologia + registro no CRTR	R\$ 2.500,00
Técnico em Saúde Bucal	40 h	07	Ensino médio + curso técnico + registro no conselho competente	R\$ 1.621,00
Vigia	40 h	10	Ensino fundamental completo	R\$ 1.621,00

Publicado por: FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO

Chefe de Gabinete

Código identificador: wz1qabwam3920260910140945

LEI Nº 408, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

LEI Nº 408, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

Cria cargos de provimento efetivo, readequa quantitativos, atualiza requisitos e vencimentos e consolida o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Administração do Poder Executivo Municipal, de que trata a Lei Municipal nº 252, de 5 de abril de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma do artigo 51, da Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria cargos de provimento efetivo, readequa quantitativos de cargos existentes, atualiza requisitos e vencimentos e consolida o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos servidores da Administração do Poder Executivo Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 252, de 5 de abril de 2019, e alterado pela Lei Municipal nº 272, de 13 de dezembro de 2019.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal Permanente da Administração do Poder Executivo Municipal, vinculado ao PCCR de que trata a Lei Municipal nº 252, de 2019, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - 1 (um) cargo de Analista Ambiental;

II - 2 (dois) cargos de Assistente Social; e

III - 1 (um) cargo de Auditor Fiscal.

§ 1º Os cargos de que trata o caput serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 2º A jornada, o vencimento e os requisitos de ingresso dos cargos criados constam do Anexo I desta Lei, e suas descrições e atribuições são as previstas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C da Lei Municipal nº 252, de 5 de abril de 2019, acrescidos por esta Lei.

Art. 3º Ficam readequados e consolidados, na forma do Anexo I desta Lei, os quantitativos dos cargos de provimento efetivo já existentes no PCCR da Administração.

Art. 4º O Anexo I da Lei Municipal nº 252, de 2019, com a redação dada pela Lei Municipal nº 272, de 2019, e consideradas as alterações remuneratórias posteriores, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º Os valores constantes da coluna “Vencimento” do Anexo I correspondem ao vencimento-base inicial do cargo, sem prejuízo das progressões, adicionais, gratificações e demais vantagens legalmente devidas.

§ 2º A substituição do Anexo I não autoriza redução do vencimento-base ou da remuneração nominal dos atuais servidores quando houver valor legalmente superior já devido, observada a garantia de irredutibilidade remuneratória.

Art. 5º O inciso I do caput do art. 8º da Lei Municipal nº 252, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alíneas:

“Art. 8º

I - Grupo de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares:

a) Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Zelador, Gari e Pedreiro;

b) Motorista - Categoria B, Motorista - Categoria D e Operador de Máquinas Pesadas;

c) Agente Administrativo, Agente de Trânsito, Técnico em Contabilidade, Digitador, Eletricista, Fiscal de Tributos, Técnico em Refrigeração e Técnico em Segurança do Trabalho;

d) Analista Ambiental, Assistente Social, Auditor Fiscal, Contador, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Médico Veterinário e Psicólogo. (NR)”

Art. 6º O art. 9º da Lei Municipal nº 252, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os cargos do Quadro de Pessoal Permanente da Administração serão caracterizados por denominação própria, atribuições, jornada, quantitativo, vencimento e requisitos de ingresso, na forma desta Lei e de seus anexos.

§ 1º Os requisitos mínimos de escolaridade, formação, qualificação, habilitação e, quando cabível, registro profissional são os constantes do Anexo I.

§ 2º Para o exercício de profissão regulamentada, será exigido o registro no conselho ou órgão profissional competente, quando previsto na legislação aplicável.

§ 3º É vedada a atribuição ao servidor de ato legalmente privativo de profissão para a qual não possua habilitação e registro, quando exigíveis. (NR)”

Art. 7º O art. 32 da Lei Municipal nº 252, de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 32.

§ 1º Aplicam-se os critérios de progressão previstos no inciso III, no que couber, aos cargos de Agente de Trânsito, Fiscal de Tributos, Técnico em Refrigeração e Técnico em Segurança do Trabalho.

§ 2º Aplicam-se os critérios de progressão previstos no inciso V, no que couber, aos cargos de Engenheiro Civil, Médico Veterinário, Psicólogo, Analista Ambiental, Assistente Social e Auditor Fiscal. (NR)”

Art. 8º O inciso I das tarefas típicas do cargo de Agente de Trânsito, constante do Anexo III da Lei Municipal nº 252, de 2019, acrescido pelo art. 3º da Lei Municipal nº 272, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - exercer a orientação, a operação e a fiscalização ostensiva do trânsito e dos transportes do Município de Cidelândia, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e com as demais normas aplicáveis; (NR)”

Art. 9º A especificação do cargo de Técnico em Segurança do Trabalho constante do Anexo III da Lei Municipal nº 252, de 2019, passa a exigir ensino médio completo e curso técnico em Segurança do Trabalho, com registro profissional quando legalmente exigido.

Art. 10. O Capítulo IV da Lei Municipal nº 252, de 5 de abril de 2019, passa a vigorar acrescido dos arts. 24-A, 24-B e 24-C, com a seguinte redação:

“**Art. 24-A.** São atribuições do Analista Ambiental:

I - analisar processos de licenciamento, autorização e regularização ambiental de competência municipal, bem como estudos, planos, programas e documentos técnicos correlatos;

II - realizar vistorias, levantamentos, inspeções, monitoramentos e atividades de campo relacionadas à qualidade ambiental, ao uso de recursos naturais e ao cumprimento de condicionantes;

III - elaborar relatórios, pareceres, notas técnicas, laudos, estudos, mapas, diagnósticos e demais documentos ambientais compatíveis com sua formação e habilitação;

IV - acompanhar medidas de prevenção, mitigação, compensação e recuperação de impactos ambientais, inclusive áreas degradadas;

V - apoiar a formulação, execução e avaliação de políticas, planos, programas e projetos municipais de meio ambiente, sustentabilidade, recursos naturais, biodiversidade, resíduos sólidos, educação ambiental e adaptação climática;

VI - subsidiar tecnicamente ações de fiscalização ambiental, inclusive mediante produção de relatórios, registros, levantamentos e elementos técnicos para adoção das medidas administrativas cabíveis;

VII - acompanhar o cumprimento de licenças, autorizações, termos, condicionantes e demais instrumentos ambientais de competência municipal;

VIII - desenvolver e manter bases de dados, cadastros, indicadores e informações ambientais, inclusive georreferenciadas, quando compatíveis com sua habilitação;

IX - promover e participar de ações de educação ambiental, capacitação, orientação técnica e articulação com órgãos públicos, conselhos, instituições de ensino e sociedade civil;

X - emitir manifestação técnica em processos administrativos relacionados à matéria ambiental, respeitadas as competências legais de outras profissões regulamentadas; e

XI - executar outras atividades técnicas correlatas à área ambiental e compatíveis com a formação profissional exigida para o cargo.” (AC)

“Art. 24-B. São atribuições do Assistente Social:

- I** - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, projetos e serviços sociais no âmbito da Administração Municipal;
- II** - realizar atendimento técnico a indivíduos, famílias e grupos, com orientação sobre direitos, serviços públicos, benefícios e formas de acesso à rede de proteção social;
- III** - realizar estudos socioeconômicos, visitas técnicas e avaliações sociais para subsidiar benefícios, serviços e decisões administrativas, observada a legislação profissional;
- IV** - elaborar relatórios, informações, pareceres e laudos em matéria de Serviço Social, quando cabíveis;
- V** - planejar e desenvolver ações de prevenção e enfrentamento de situações de vulnerabilidade, risco social, violência e violação de direitos;
- VI** - atuar de forma integrada com as políticas de assistência social, saúde, educação, habitação, trabalho, direitos humanos e demais áreas correlatas;
- VII** - participar de estudos de caso, reuniões técnicas, equipes multiprofissionais e fluxos intersetoriais de atendimento;
- VIII** - apoiar ações de mobilização comunitária, educação social, fortalecimento de vínculos e participação dos usuários nas políticas públicas;
- IX** - orientar e acompanhar encaminhamentos à rede pública e a entidades parceiras, preservados o sigilo profissional e a proteção dos dados pessoais;
- X** - participar do planejamento, monitoramento e avaliação de indicadores, serviços e resultados das políticas sociais; e
- XI** - executar outras atividades compatíveis com as competências e atribuições previstas na legislação profissional do Serviço Social.” (AC)

“Art. 24-C. São atribuições do Auditor Fiscal:

- I** - planejar, coordenar e executar ações de auditoria e fiscalização tributária, inclusive fiscalizações de estabelecimento, de documentos e por meios eletrônicos;
- II** - examinar livros, documentos, declarações, cadastros, registros contábeis, fiscais e digitais e demais elementos necessários à apuração de obrigações tributárias;
- III** - verificar a ocorrência de fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas, enquadramentos, benefícios fiscais e cumprimento de obrigações principais e acessórias;
- IV** - efetuar, revisar ou propor o lançamento e a constituição do crédito tributário, conforme a competência definida na legislação tributária municipal;
- V** - lavrar autos de infração, termos, notificações, intimações e demais atos fiscais cuja prática seja atribuída ao cargo pela legislação municipal;
- VI** - analisar pedidos e processos de natureza tributária, inclusive restituição, compensação, imunidade, isenção, revisão de lançamento, cadastro, regimes especiais e consultas fiscais, emitindo manifestação técnica quando cabível;
- VII** - realizar cruzamento e análise de dados, seleção de contribuintes, identificação de indícios de evasão, omissão de receitas e demais irregularidades tributárias;

VIII - elaborar relatórios de auditoria, pareceres, notas e informações técnicas em matéria tributária;

IX - subsidiar as atividades de arrecadação, cobrança administrativa e dívida ativa, sem prejuízo das competências da Procuradoria-Geral do Município;

X - participar, quando legalmente designado, de comissões, diligências e procedimentos administrativos tributários;

XI - orientar contribuintes e servidores quanto à correta aplicação da legislação tributária, sem prejuízo da atividade fiscalizatória;

XII - observar o sigilo fiscal, a proteção de dados e os controles de segurança das informações acessadas em razão do cargo; e

XIII - executar outras atividades de auditoria e fiscalização tributária de complexidade compatível com o cargo e previstas na legislação municipal.” (AC)

Art. 11. A aplicação desta Lei, inclusive a readequação de quantitativos de cargos, não implica reenquadramento automático, redução de vencimento, supressão de vantagem, reinício de interstício ou perda de progressão ou promoção já adquirida pelos atuais servidores.

Art. 12. O provimento dos cargos criados e das vagas decorrentes da ampliação de quantitativos prevista nesta Lei observará, previamente a cada nomeação, a existência de dotação orçamentária suficiente, a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento aos requisitos do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, na forma da legislação orçamentária.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.

EUSTÁQUIO SAMPAIO

Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO CONSOLIDADO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ADMINISTRAÇÃO

(Substitui o Anexo I da Lei Municipal nº 252, de 5 de abril de 2019, na redação dada pela Lei Municipal nº 272, de 13 de dezembro de 2019.)

CARGO	JORNADA SEMANAL	QUANTITATIVO	VENCIMENTO	REQUISITOS
Agente Administrativo	40 horas	35	R\$ 2.242,08	Ensino médio completo.

CARGO	JORNADA SEMANAL	QUANTITATIVO	VENCIMENTO	REQUISITOS
Agente de Trânsito	40 horas	5	R\$ 2.000,00	Ensino médio completo e curso profissionalizante de trânsito com carga horária mínima de 240 horas.
Analista Ambiental	40 horas	1	R\$ 2.500,00	Curso superior, reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC, em uma das seguintes áreas: Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal, Agronomia, Ciências Biológicas, Geografia ou Gestão Ambiental, com registro no conselho profissional competente, quando exigido.
Assistente Social	40 horas	2	R\$ 2.000,00	Curso superior em Serviço Social e registro no Conselho Regional de Serviço Social - CRESS.
Auditor Fiscal	40 horas	1	R\$ 3.500,00	Curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação em Direito, Ciências Contábeis, Economia ou Administração.
Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas	25	R\$ 1.621,00	Ensino fundamental completo.
Contador	40 horas	2	R\$ 5.439,62	Curso superior em Ciências Contábeis e registro no Conselho Regional de

CARGO	JORNADA SEMANAL	QUANTITATIVO	VENCIMENTO	REQUISITOS
				Contabilidade - CRC.
Digitador	40 horas	4	R\$ 2.242,08	Ensino médio completo e curso básico de informática.
Eletricista	40 horas	1	R\$ 3.402,60	Ensino médio completo e formação ou curso profissionalizante compatível com as atribuições do cargo.
Engenheiro Agrônomo	40 horas	1	R\$ 2.140,00	Curso superior em Agronomia e registro no conselho profissional competente.
Engenheiro Civil	40 horas	2	R\$ 3.500,00	Curso superior em Engenharia Civil e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.
Fiscal de Tributos	40 horas	2	R\$ 2.000,00	Ensino médio completo.
Gari	40 horas	20	R\$ 1.621,00	Ensino fundamental completo.
Médico Veterinário	40 horas	2	R\$ 2.000,00	Curso superior em Medicina Veterinária e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.
Motorista - Categoria B	40 horas	5	R\$ 3.248,30	Ensino fundamental completo e Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria B,

CARGO	JORNADA SEMANAL	QUANTITATIVO	VENCIMENTO	REQUISITOS
				válida.
Motorista - Categoria D	40 horas	10	R\$ 3.248,30	Ensino fundamental completo e Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria D, válida.
Operador de Máquinas Pesadas	40 horas	7	R\$ 3.248,30	Ensino fundamental completo, capacitação específica para operação das máquinas e habilitação compatível quando exigida pela legislação.
Pedreiro	40 horas	4	R\$ 2.749,30	Ensino fundamental completo.
Psicólogo	40 horas	1	R\$ 2.000,00	Curso superior em Psicologia e registro no Conselho Regional de Psicologia - CRP.
Técnico em Contabilidade	40 horas	2	R\$ 1.621,00	Ensino médio completo e curso técnico em Contabilidade.
Técnico em Refrigeração	40 horas	1	R\$ 2.749,30	Curso técnico em Refrigeração e Climatização e capacitação compatível com as atribuições do cargo.
Técnico em Segurança do Trabalho	40 horas	1	R\$ 2.000,00	Ensino médio completo e curso técnico em Segurança do Trabalho, com registro profissional quando legalmente exigido.

CARGO	JORNADA SEMANAL	QUANTITATIVO	VENCIMENTO	REQUISITOS
Vigia	40 horas	30	R\$ 1.621,00	Ensino fundamental completo.
Zelador	40 horas	5	R\$ 1.621,00	Ensino fundamental completo.

Publicado por: FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete
Código identificador: r5dq1yio3ab20260910140953

LEI Nº 409, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026
LEI Nº 409, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

Altera e consolida parcialmente o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Secretaria Municipal de Educação, instituído pela Lei Municipal nº 254, de 05 de abril de 2019, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 273/2019; cria cargos efetivos; readequa denominações, requisitos e atribuições; amplia quantitativos de cargos; substitui o Anexo I; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma do artigo 51, da Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera e consolida parcialmente o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos servidores públicos do Quadro da Secretaria Municipal de Educação, instituído pela Lei Municipal nº 254, de 05 de abril de 2019, com as alterações da Lei Municipal nº 273/2019, para:

- I - criar cargos efetivos indispensáveis ao atendimento das necessidades permanentes da rede municipal de ensino;
- II - readequar denominações e atribuições de cargos já existentes, evitando duplicidade de funções;
- III - ampliar o quantitativo legal de cargos efetivos;
- IV - compatibilizar áreas de atuação docente com a estrutura de carreira do PCCR;
- V - substituir o Anexo I da Lei Municipal nº 254/2019, na redação vigente.

Art. 2º O art. 6º da Lei Municipal nº 254/2019, com as alterações da Lei Municipal nº 273/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São trabalhadores da Educação Básica da rede municipal os servidores ocupantes dos cargos efetivos constantes do Anexo I desta Lei e os servidores designados para as funções pedagógicas e de gestão previstas neste PCCR, compreendendo, observada a natureza jurídica de cada vínculo:

- I - Professor;
- II - Professor de Educação Física;
- III - Professor de Educação Especial - Atendimento Educacional Especializado (AEE);

IV - Professor de Computação/Informática;

V - Gestor Escolar, Supervisor Escolar e Coordenador Escolar, na forma das disposições próprias do PCCR;

VI - Secretário Escolar;

VII - Merendeira;

VIII - Vigia;

IX - Zelador;

X - Profissional de Apoio Escolar;

XI - Motorista - Categoria D;

XII - Agente Administrativo;

XIII - Auxiliar de Serviços Gerais;

XIV - Digitador;

XV - Assistente Social;

XVI - Nutricionista;

XVII - Psicólogo;

XVIII - Psicopedagogo; e

XIX - Monitor de Transporte Escolar."

Art. 3º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria Municipal de Educação, os seguintes cargos efetivos, de provimento mediante concurso público:

I - 5 (cinco) cargos de Monitor de Transporte Escolar, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

II - 1 (um) cargo de Psicopedagogo, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais. **Parágrafo único.** Os requisitos de investidura e o vencimento-base dos cargos criados neste artigo são os constantes do Anexo I desta Lei, e suas atribuições são as previstas nos arts. 14-A e 14-B da Lei Municipal nº 254/2019, acrescidos por esta Lei.

Art. 4º O cargo de Cuidador de Pessoas com Necessidades Especiais, criado pela Lei Municipal nº 273/2019, passa a denominar-se Profissional de Apoio Escolar, mantida sua natureza de cargo efetivo, sem solução de continuidade, com readequação de suas atribuições à legislação de educação inclusiva, na forma do art. 14-C da Lei Municipal nº 254/2019, acrescido por esta Lei.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes, se houver, ficam automaticamente enquadrados na nova denominação, sem necessidade de nova investidura e sem prejuízo de direitos, vantagens, tempo de serviço ou demais situações jurídicas regularmente constituídas.

Art. 5º O cargo de Professor de Educação Especial, criado pela Lei Municipal nº 273/2019, passa a denominar-se Professor de Educação Especial - Atendimento Educacional Especializado (AEE), com as atribuições previstas no art. 14-D da Lei Municipal nº 254/2019, acrescido por esta Lei.

Parágrafo único. O provimento das vagas acrescidas observará a habilitação específica em Educação Especial/AEE prevista

no Anexo I, sem prejuízo das situações funcionais consolidadas dos atuais servidores.

Art. 6º O cargo de Professor de Computação, criado pela Lei Municipal nº 273/2019, passa a denominar-se Professor de Computação/Informática, com as atribuições previstas no art. 14-E da Lei Municipal nº 254/2019, acrescido por esta Lei.

Art. 7º Ficam acrescidos 44 (quarenta e quatro) cargos ao quantitativo do cargo de Professor - Nível II, que passa de 36 (trinta e seis) para 80 (oitenta) cargos.

§ 1º Para fins de organização do concurso público e lotação na rede municipal de ensino, as novas vagas serão distribuídas por áreas de atuação, sem criação de carreiras autônomas, nos seguintes quantitativos:

I - Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano): 8 (oito) vagas;

II - Ciências - Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano): 2 (duas) vagas;

III - Geografia - Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano): 2 (duas) vagas;

IV - História - Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano): 2 (duas) vagas;

V - Libras: 1 (uma) vaga;

VI - Língua Inglesa - Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano): 3 (três) vagas;

VII - Língua Portuguesa - Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano): 5 (cinco) vagas;

VIII - Matemática - Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano): 7 (sete) vagas;

IX - Educação Infantil: 14 (quatorze) vagas.

§ 2º As áreas de atuação previstas no § 1º constituem especialidades para fins de concurso, nomeação, lotação e movimentação, nos termos do art. 16 da Lei Municipal nº 254/2019, não descaracterizando o cargo único de Professor nem criando carreiras paralelas.

§ 3º Para os novos provimentos do cargo de Professor - Nível II abrangidos por esta Lei será exigida licenciatura plena adequada à etapa ou ao componente curricular, na forma do Anexo I e da legislação nacional de diretrizes e bases da educação, em consonância com o PCCR, que vincula o Nível II à formação superior em curso de licenciatura de graduação plena.

Art. 8º Ficam alterados os quantitativos dos demais cargos efetivos já existentes no Quadro Permanente da Secretaria Municipal de Educação, que passam a corresponder aos totais fixados no Anexo I desta Lei.

§ 1º Para fins de consolidação do quadro, as denominações Secretário Escolar – Zona Urbana e Secretário Escolar – Zona Rural passam a ser reunidas sob a denominação única Secretário Escolar, ficando a zona de exercício caracterizada como mera lotação administrativa.

§ 2º A consolidação de que trata o § 1º não altera a natureza, o regime jurídico, o vencimento ou os direitos dos atuais ocupantes.

Art. 9º O Anexo I da Lei Municipal nº 254/2019, com a redação conferida pela Lei Municipal nº 273/2019 e observadas as leis remuneratórias supervenientes, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 10. A Seção IV do Capítulo IV da Lei Municipal nº 254, de 05 de abril de 2019, passa a vigorar acrescida dos arts. 14-A, 14-B, 14-C, 14-D e 14-E, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. São atribuições do Monitor de Transporte Escolar:

- I - acompanhar os estudantes durante o transporte escolar;
- II - organizar e acompanhar o embarque e o desembarque dos estudantes nos pontos definidos;
- III - orientar os estudantes quanto ao uso seguro do veículo e ao comportamento durante o percurso;
- IV - auxiliar crianças e estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida nas atividades compatíveis com o cargo;
- V - conferir, de acordo com os procedimentos administrativos definidos pela Secretaria Municipal de Educação, a presença dos estudantes transportados;
- VI - comunicar imediatamente ao motorista e à chefia competente situações de risco, acidentes, alterações de rota ou outras ocorrências relevantes;
- VII - colaborar para a preservação da integridade dos estudantes e do patrimônio público;
- VIII - observar os protocolos de segurança e proteção de crianças e adolescentes; e
- IX - executar outras atividades correlatas de acompanhamento e apoio compatíveis com o cargo, vedado o exercício de atribuições privativas do motorista.

Parágrafo único. Constitui requisito para ingresso no cargo o Ensino Médio completo.

Art. 14-B. São atribuições do Psicopedagogo:

- I - atuar institucionalmente na prevenção, identificação pedagógica e intervenção educacional relacionadas às dificuldades de aprendizagem;
- II - realizar avaliação psicopedagógica de natureza educacional, sem substituir diagnóstico clínico ou ato privativo de profissão regulamentada;
- III - propor estratégias pedagógicas individualizadas e coletivas;
- IV - orientar professores, gestores e famílias quanto aos processos de aprendizagem;
- V - elaborar, executar e avaliar projetos destinados à prevenção do fracasso escolar e à promoção da aprendizagem;
- VI - integrar equipes multidisciplinares;
- VII - acompanhar educandos com dificuldades persistentes de aprendizagem e realizar, quando necessário, os encaminhamentos à rede de saúde, assistência social ou proteção;
- VIII - produzir registros e relatórios técnicos de natureza educacional;
- IX - colaborar com ações de educação inclusiva e de formação continuada;
- X - resguardar o sigilo profissional e a proteção dos dados pessoais a que tiver acesso; e
- XI - executar outras atividades correlatas compatíveis com sua formação.

Parágrafo único. Constitui requisito para ingresso no cargo graduação em Pedagogia, Psicologia ou outra licenciatura, acrescida de pós-graduação lato sensu em Psicopedagogia reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, observado o registro profissional quando legalmente exigível em razão da formação de origem.

Art. 14-C. São atribuições do Profissional de Apoio Escolar:

I - exercer atividades de apoio à alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar nas atividades escolares em que sua presença se fizer necessária;

II - apoiar a participação, a autonomia, a segurança e a inclusão do estudante em sala de aula, recreação, alimentação, deslocamentos e demais espaços escolares;

III - acompanhar o estudante nas rotinas definidas pela equipe escolar;

IV - colaborar com professores e equipe pedagógica, sem substituir a docência;

V - observar as orientações do plano de atendimento individual, quando existente;

VI - comunicar intercorrências à equipe responsável;

VII - zelar pelos materiais de uso do estudante;

VIII - respeitar a dignidade, a privacidade e a autonomia do estudante;

IX - abster-se de realizar técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas; e

X - executar outras atividades correlatas de apoio escolar inclusivo.

Art. 14-D. Sem prejuízo das atribuições gerais do cargo de Professor previstas no art. 12 desta Lei, constituem atribuições específicas do Professor de Educação Especial - Atendimento Educacional Especializado (AEE):

I - identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos e de acessibilidade e estratégias que considerem as necessidades específicas dos estudantes público da educação especial;

II - elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado - AEE em articulação com os professores da classe comum e com a equipe pedagógica;

III - complementar ou suplementar a formação do estudante, sem substituir a escolarização na classe comum;

IV - orientar famílias e profissionais quanto ao uso de recursos pedagógicos e de tecnologia assistiva;

V - acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos de acessibilidade;

VI - promover a autonomia e a participação do estudante;

VII - participar de avaliações e reuniões pedagógicas;

VIII - manter registros e relatórios do atendimento;

IX - articular-se com outros serviços públicos quando necessário; e

X - executar outras atividades educacionais correlatas, vedado o exercício de procedimento privativo de outra profissão sem a habilitação legal correspondente.

Parágrafo único. Constitui requisito para ingresso no cargo licenciatura plena em Pedagogia ou outra licenciatura admitida pela legislação educacional, acrescida de pós-graduação lato sensu em Educação Especial ou Atendimento Educacional Especializado - AEE, reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC; para o Nível III, exige-se, ainda, a titulação correspondente prevista no PCCR.

Art. 14-E. Sem prejuízo das atribuições gerais do cargo de Professor previstas no art. 12 desta Lei, constituem atribuições específicas do Professor de Computação/Informática:

I - planejar e ministrar atividades e componentes curriculares da área de Computação/Informática, observadas as diretrizes curriculares do sistema de ensino;

II - desenvolver o pensamento computacional, a cultura digital, a cidadania e a segurança no ambiente digital;

III - organizar práticas pedagógicas com recursos tecnológicos;

IV - elaborar planos, avaliações, projetos e registros de aprendizagem;

V - orientar os estudantes no uso ético e responsável de tecnologias;

VI - colaborar com projetos interdisciplinares e com a formação pedagógica da unidade escolar;

VII - zelar pelo uso educacional dos laboratórios e equipamentos, sem assumir manutenção técnica especializada alheia à docência; e

VIII - executar as demais atribuições gerais do cargo de Professor e outras atividades pedagógicas correlatas.

Parágrafo único. Constitui requisito para ingresso no cargo licenciatura em Computação, Ciência da Computação com habilitação docente ou licenciatura equivalente na área de Computação, reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC; para o Nível III, exige-se, ainda, a titulação correspondente prevista no PCCR."

Art. 11. A quantidade total de cargos fixada no Anexo I não obriga o provimento simultâneo ou integral das vagas.

§ 1º O edital de concurso público definirá as vagas a serem imediatamente providas e, se for o caso, as destinadas a cadastro de reserva, de acordo com a necessidade do serviço.

§ 2º O concurso poderá ser realizado por área de atuação ou especialidade, especialmente para o cargo de Professor, sem alteração da unidade da carreira.

§ 3º O provimento de qualquer vaga dependerá de prévia disponibilidade orçamentária e financeira, observância dos limites de despesa com pessoal e atendimento às demais exigências legais.

Art. 12. A criação e a ampliação dos quantitativos previstas nesta Lei não autorizam redução de vencimentos, reenquadramento automático em nível inferior, supressão de vantagens regularmente adquiridas ou tratamento remuneratório desigual entre ocupantes do mesmo cargo e nível.

Parágrafo único. Nos cargos de Professor de Educação Física, Professor de Computação/Informática e Professor de Educação Especial - AEE, as novas vagas observarão o vencimento-base do nível correspondente já vigente no PCCR e na legislação remuneratória superveniente.

Art. 13. A implementação financeira e o provimento dos cargos e vagas de que trata esta Lei ficam condicionados à observância do art. 169 da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 12 da Lei Municipal nº 254/2019, acrescidos pelo art. 2º da Lei Municipal nº 273/2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.

EUSTÁQUIO SAMPAIO**Prefeito Municipal****ANEXO I****QUADRO PERMANENTE DE CARGOS EFETIVOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO***(Substitui o Anexo I da Lei Municipal nº 254/2019, na redação dada pela Lei Municipal nº 273/2019)*

CARGO	JORNADA SEMANAL	QUANTITATIVO	VENCIMENTO	REQUISITOS
Agente Administrativo	40 h	15	R\$ 2.242,08	Ensino Médio completo.
Assistente Social	40 h	01	R\$ 2.000,00	Curso superior em Serviço Social reconhecido pelo MEC e registro profissional quando exigido.
Auxiliar de Serviços Gerais	40 h	60	R\$ 1.621,00	Ensino Fundamental.
Digitador	40 h	02	R\$ 2.242,08	Ensino Médio completo.
Merendeira	40 h	10	R\$ 1.621,00	Ensino Fundamental.
Monitor de Transporte Escolar	40 h	05	R\$ 1.621,00	Ensino Médio completo.
Motorista - Categoria D	40 h	15	R\$ 3.248,30	Ensino Fundamental e Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria D.
Nutricionista	20 h	01	R\$ 2.140,00	Curso superior em Nutrição reconhecido pelo MEC e registro no conselho profissional

CARGO	JORNADA SEMANAL	QUANTITATIVO	VENCIMENTO	REQUISITOS
				competente.
Professor - Nível I	20 h	50	Vencimento-base vigente do Nível I do PCCR	Formação em nível médio - Magistério, nos termos do PCCR, preservadas as situações funcionais e as regras legais aplicáveis.
Professor - Nível II	20 h	80	R\$ 2.604,27	Licenciatura plena adequada à etapa ou ao componente curricular.
Professor - Nível III	20 h	199	Vencimento-base vigente do Nível III do PCCR	Requisitos do Nível III previstos no PCCR e na legislação educacional vigente.
Professor - Nível IV	20 h	05	Vencimento-base vigente do Nível IV do PCCR	Requisitos do Nível IV previstos no PCCR e na legislação educacional vigente.
Professor de Computação/Informática - Nível II	20 h	03	R\$ 2.604,27	Licenciatura em Computação, Ciência da Computação com habilitação docente, ou licenciatura equivalente na área de Computação, reconhecida pelo MEC.
Professor de Computação/Informática - Nível III	20 h	01	Mesmo vencimento-base do Professor - Nível III	Formação exigida para o cargo, acrescida da titulação correspondente ao Nível III, na forma do PCCR.
Professor de Educação Especial - AEE - Nível	20 h	06	R\$ 2.604,27	Licenciatura plena em Pedagogia ou outra

CARGO	JORNADA SEMANAL	QUANTITATIVO	VENCIMENTO	REQUISITOS
II				licenciatura admitida pela legislação educacional, acrescida de formação específica em Educação Especial/AEE, preferencialmente pós-graduação lato sensu reconhecida.
Professor de Educação Especial - AEE - Nível III	20 h	01	Mesmo vencimento-base do Professor - Nível III	Formação específica em Educação Especial/AEE e titulação correspondente ao Nível III, na forma do PCCR.
Professor de Educação Física	20 h	10	R\$ 2.604,27	Licenciatura plena em Educação Física reconhecida pelo MEC, observadas as exigências legais aplicáveis ao exercício da docência.
Psicólogo	40 h	02	R\$ 2.000,00	Curso superior em Psicologia reconhecido pelo MEC e registro no conselho profissional competente.
Psicopedagogo	40 h	01	R\$ 2.000,00	Graduação em Pedagogia, Psicologia ou outra licenciatura, acrescida de pós-graduação lato sensu em Psicopedagogia reconhecida pelo MEC; registro profissional quando exigível pela formação de origem.

CARGO	JORNADA SEMANAL	QUANTITATIVO	VENCIMENTO	REQUISITOS
Profissional de Apoio Escolar	40 h	30	R\$ 1.621,00	Ensino Médio completo.
Secretário Escolar	40 h	14	R\$ 2.562,38	Ensino Médio completo; formação específica adicional quando exigida pelo sistema municipal de ensino.
Vigia	40 h	45	R\$ 1.621,00	Ensino Fundamental.
Zelador	40 h	40	R\$ 1.621,00	Ensino Fundamental.

QUADRO A - DISTRIBUIÇÃO DAS 44 NOVAS VAGAS DE PROFESSOR - NÍVEL II POR ÁREA DE ATUAÇÃO

ÁREA DE ATUAÇÃO	VAGAS	REQUISITO ESPECÍFICO
Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	8	Licenciatura plena em Pedagogia, com formação adequada para os Anos Iniciais.
Ciências - Anos Finais (6º ao 9º ano)	2	Licenciatura plena em Ciências Naturais, Ciências Biológicas ou formação docente específica admitida pelo sistema de ensino para o componente.
Geografia - Anos Finais (6º ao 9º ano)	2	Licenciatura plena em Geografia.
História - Anos Finais (6º ao 9º ano)	2	Licenciatura plena em História.
Libras	1	Licenciatura plena em Letras-Libras ou

ÁREA DE ATUAÇÃO	VAGAS	REQUISITO ESPECÍFICO
		Letras-Libras/Língua Portuguesa como segunda língua, ou formação legalmente equivalente para o nível de ensino.
Língua Inglesa - Anos Finais (6º ao 9º ano)	3	Licenciatura plena em Letras com habilitação em Língua Inglesa.
Língua Portuguesa - Anos Finais (6º ao 9º ano)	5	Licenciatura plena em Letras com habilitação em Língua Portuguesa.
Matemática - Anos Finais (6º ao 9º ano)	7	Licenciatura plena em Matemática.
Educação Infantil	14	Licenciatura plena em Pedagogia, com formação adequada para a Educação Infantil.

Publicado por: FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete
Código identificador: uq5rizffvit20260910140916

LEI Nº 410, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026
LEI Nº 410, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

Revoga a Lei Municipal nº 275, de 28 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre autorização para realização de concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma do artigo 51, da Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 275, de 28 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.

EUSTÁQUIO SAMPAIO

Prefeito Municipal

Publicado por: FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete
Código identificador: okrl3tnzlb20260910140926

PORTARIA

PORTARIA Nº 022, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026 - SEMED
PORTARIA Nº 022, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026 - SEMED

Dispõe sobre a Concessão de Diária para a cobertura de despesas no deslocamento a cidade de São Luís/MA.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CIDELÂNDIA – MA, no uso das atribuições legais, e com

fundamento na Lei Municipal nº 402, de 07 de julho de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a **ALINE CRISTINA DE SÁ MENDES**, ocupante do cargo de Secretária Escolar, matrícula nº 0511, lotada na Secretaria Municipal de Educação, **03 (três) diárias**, para custear despesas decorrentes de seu deslocamento da sede do Município de Cidelândia, Estado do Maranhão, para o Município de **São Luís/MA**, no período de **10/09/2026 a 12/09/2026**, para a Participação no III Seminário Estadual do ProLEEI no Maranhão (Ciclo 2025/2026).

Art. 2º A diária terá o valor total de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), correspondente ao enquadramento previsto no art. 3º, inciso III, alínea b, da Lei Municipal nº 402/2026.

Art. 3º O deslocamento será realizado por meio de transporte rodoviário.

Parágrafo único. As despesas com transporte que não estejam incluídas no valor das diárias serão custeadas ou ressarcidas separadamente, quando cabível, mediante prévia autorização e apresentação dos respectivos comprovantes.

Art. 4º O pagamento das diárias fica condicionado:

I – à regular instrução do processo administrativo;

II – à manifestação de conformidade da Controladoria-Geral do Município;

III – à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º O servidor deverá apresentar a prestação de contas à chefia imediata no prazo máximo de dois dias úteis, contado da data do término da viagem, nos termos exigidos pela Lei Municipal nº 402/2026.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CIDELÂNDIA/MA, AOS 10 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2026.

IVAN ANTUNES CALDEIRA

Secretário Municipal de Educação

Portaria nº 068/2025-GAB

Publicado por: FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO

Chefe de Gabinete

Código identificador: haa9hbug4yr20260910140943

EDITAL

EDITAL Nº 005/2026

EDITAL Nº 005/2026**CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

O Prefeito Municipal de Cidelândia-MA, Sr. Eustáquio Sampaio, no uso de suas atribuições legais, torna público e convoca a população em geral, para participar da **AUDIÊNCIA PÚBLICA de apresentação do relatório detalhado do montante e a fonte de recursos aplicados na área de saúde, bem como, a oferta e produção de serviços da rede assistencial própria, contratada ou conveniada, referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2026, conforme reforça a disposição contida no artigo 36 da Lei complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. A Audiência Pública será realizada no dia 23/09/2026, às 14h, na Câmara de Vereadores.**

Cidelândia-MA, 10 de setembro de 2026.

EUSTÁQUIO SAMPAIO

Prefeito Municipal

Publicado por: FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO

Chefe de Gabinete

Código identificador: rprkw3qgsp20260910150942

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO**AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO****AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO**

Eustáquio Sampaio, Prefeito de Cidelândia - MA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidos pela lei:

Considerando o parecer técnico do setor solicitante pela legalidade da Inexigibilidade nos termos do art. 74, inc. I, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a necessidade da contratação de serviços artísticos a CONTRATADA, para execução de apresentação artística musical da dupla "ISRAEL E VINICIUS", na cavalgada de Cidelândia - MA e legalidade do Processo Administrativo nº 077/2026 que originou a inexigibilidade nº 023/2026 dentro das legislações vigente.

Considerando a escolha da empresa ALISSON BABA ASSESSORIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 53.659.898/0001-70, pelo valor global de R\$ 17.700,00 (dezesete mil e setecentos reais).

Considerando a existência do interesse público, recursos financeiros e orçamentários para contratação dos serviços.

Considerando a disponibilidade orçamentária conforme abaixo:

02	PODER EXECUTIVO
15	SEC. DE CULTURA E TURISMO
13	CULTURA
392	DIFUSÃO CULTURAL
0002	APOIO ADMINISTRATIVO
2028	RECEPÇÃO, FESTIVIDADES CIVIS E COMEMORATIVAS
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA

Autorizo a contratação da empresa ALISSON BABA ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.659.898/0001-70, pelo valor global de R\$ 17.700,00 (dezesete mil e setecentos reais).

Determino que a Secretaria solicitante formalize o contrato a partir da minuta analisada pelo setor jurídico do município em nome do favorecido, e realize as publicações exigidas no art. 72, parágrafo único e art. 94, combinado com o art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei Federal 14.133/2021.

Cidelândia - MA, 10 de setembro de 2026

Eustáquio Sampaio

Prefeito Municipal

*Publicado por: FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete
Código identificador: cfp8qgh86c720260910200904*

**Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Gabinete do Prefeito
Avenida Senador La Roque
Cep: 65.921-000

EUSTÁQUIO SAMPAIO
Prefeito Municipal

FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete

Informações: faleconosco@cidelandia.ma.gov.br